

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-prefeito de Resursolândia/TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não apresentação da prestação de contas final do Convênio nº 496/2004 (Siafi 522664) celebrado entre a Funasa e o referido município para a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência no período de 30/6/2004 a 30/7/2005 e previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 150.379,37 à conta do concedente, além de R\$ 4.650,91 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 155.030,28.

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher os valores correspondentes as 2ª e 3ª parcelas transferidas à municipalidade, nos valores originais respectivos de R\$ 40.602,43 e de R\$ 59.650,48, tendo em vista a ausência da necessária prestação de contas.

3. Após a análise final do feito, a Secex/TO propôs a irregularidade das contas do responsável, para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

6. Por conseguinte, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

7. No presente caso concreto, ficou constatada a aprovação da prestação de contas inerente à 1ª parcela repassada, tanto no aspecto técnico quanto no financeiro, tendo essas contas sido apresentadas pelo prefeito anterior em relação a 20 módulos sanitários (concluídos e entregues).

8. Ocorre, contudo, que, a despeito de ter recebido as demais parcelas em 2009 e 2010, o Sr. Francisco Alves da Silva (gestão: 2009-2012) não apresentou a devida prestação de contas, inobstante as diversas notificações encaminhadas pela entidade concedente.

9. Em suas alegações de defesa já no âmbito do TCU, o responsável se limitou, no mérito, a apresentar argumentos sobre a suposta impossibilidade de conclusão do objeto, sem apresentar quaisquer documentos que comprovassem essa situação e o destino dado aos recursos federais recebidos.

10. Por essa linha, mostra-se adequada a proposta de imputação do débito ao Sr. Francisco Alves da Silva no valor total repassado durante a sua gestão, sem prejuízo, todavia, de discordar da unidade técnica e do MPTCU, quando aduziram que o responsável teria alegado o integral pagamento do valor à contratada, já que, na realidade, ele afirmou, em sua defesa, que “*a execução real representa exatamente o valor pago à empresa*”, referindo-se, então, ao percentual de 42,62% que havia sido indicado como executado em vistoria técnica realizada pela Funasa.

11. De todo modo, a despeito dessa alegação, constata-se que nem mesmo essa defesa merece acolhimento, já que, diante da sua omissão no dever de prestar contas, fica impedido o estabelecimento do necessário nexos causal entre os valores federais aportados e as despesas incorridas no ajuste, impossibilitando até mesmo a aferição dessa suposta correlação percentual.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, com fulcro no art. 16, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei, salientando, nesse

ponto, que não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a ordenação da citação no âmbito deste Tribunal se deu em 1/12/2015 (Peça nº 6), tendo a data fatal para a devida prestação de contas ocorrido em 15/1/2011.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator